

ANEXO 17 - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE (nome, RG e CPF) OU REPRESENTANTE LEGAL DA OSC (no caso de recursos)

Selvino Aurélio de Oliveira, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral nº 61706534-SSP/PR, inscrito no CPF nº 019.147.849-01, residente no Assentamento Dorcelina Folador, em Arapongas/PR.

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC (no caso de recursos)

ASSOCIAÇÃO DE COOPERACAO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.815.788/0001-45.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO (no caso de recursos)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEAB/DEAGRO – COOPERA-PARANÁ N° 001/2025 (Processo Administrativo nº 24.657.054-0)

4. ENDEREÇO

Assentamento Dorcelina Folador, Estrada Araguari KM 06, S/N, (CEP 869700-970), em Arapongas/PR (CEP: 86.700-970)

5. TELEFONE

(43) 9177-4422/ (43) 9607-8610

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

adm.copran@gmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

- ☐ Impugnação do Edital
- ☐ Resultado da inscrição do Projeto e da OSC
- ☒ Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto
- ☐ Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

A decisão objeto de impugnação no recurso apresentado é a avaliação preliminar (ou resultado provisório) de pontuação da cooperativa Recorrente no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Paraná (Programa COOPERA-PARANÁ).

O recurso ataca o ato da Comissão Avaliadora que atribuiu pontuação zero a quatorze itens específicos do formulário de avaliação, apesar dos requisitos estarem devidamente comprovados pelos documentos anexados à proposta.

Os itens contestados e os fundamentos da decisão impugnada são os seguintes:

ITEM		DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO
1	1.18	Acesso a crédito rural/comercial
2	1.28	Diagnóstico participativo
3	1.36	Capacitação de dirigentes e sócios
4	1.37	Capacitação de dirigentes e sócios
5	1.39	Fidelização e inclusão de associados
6	1.51	Adequação ao valor máximo/contrapartida
7	1.60	Certificação de Orgânicos
8	1.62	Boas Práticas de Gestão e Governança
9	1.63	Boas Práticas de Gestão e Governança
10	1.64	Liderança de Jovens e Mulheres
11	1.85	Estudo de Mercado (Insumos e Venda)
12	1.86	Estudo de Mercado (Insumos e Venda)
13	1.88	Seguro de bens
14	1.90	Regras de conservação/manutenção

A decisão impugnada padece, portanto de "Omissão Analítica". O argumento central é que a Comissão Avaliadora fez uma leitura superficial ou excessivamente literal dos campos do formulário, ignorando que os dados estavam dispersos no corpo dos anexos (Projeto de Negócios, Plano Organizacional e Atestados, por exemplo).

Assim, invoca-se a Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU para combater o "formalismo exagerado" que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO *(relacionar os pontos do Edital e/ou da legislação que embasem o pedido)*

9.1. DO RECURSO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando a pontuação atribuída à Recorrente no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Paraná, destinada à seleção de participantes para o Programa de Apoio ao Cooperativismo da Agricultura Familiar — COOPERA-PARANÁ, cumpre, por meio do presente recurso, demonstrar que, não obstante a pontuação reduzida consignada na avaliação preliminar para, especificamente, os itens 1.18, 1.28, 1.33,

1.36, 1.37, 1.39, 1.51, 1.60, 1.62, 1.63, 1.64, 1.85, 1.86, 1.88 e 1.90, a associação faz jus ao reconhecimento da pontuação pleiteada, ainda que parcial.

Isso porque, conforme será detidamente evidenciado ao longo da presente insurgência administrativa, a Recorrente atendeu integralmente aos requisitos objetivos e documentais estabelecidos no instrumento convocatório, circunstância que afasta a manutenção da pontuação atribuída e evidencia equívoco na análise procedida pela comissão avaliadora.

Diante desse cenário, requer-se, ao final, a reavaliação dos critérios indicados e a consequente reconsideração da pontuação relativa aos itens que, de forma indevida, deixaram de conferir a correspondente valoração à postulante, providência que se impõe em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

9.2. DO RECURSO

9.2.1 DO ITEM 1.18. A ORGANIZAÇÃO ACESSA OU JÁ ACESSOU CRÉDITO RURAL OU COMERCIAL?

Verifica-se que a associação Recorrente apresentou, em seu Projeto de Negócio, especificamente no item Capitais Financeiros de Curto Prazo, a descrição de seu relacionamento institucional com entidades financeiras voltadas à viabilização de operações de crédito, evidenciando, desde logo, a existência de estrutura mínima de acesso a instrumentos de financiamento necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Em reforço a tal informação declaratória, a Recorrente instruiu o procedimento avaliativo com documentação comprobatória consistente em contrato de crédito firmado junto à cooperativa financeira CREHNOR, no exercício de 2024, operação esta destinada à composição de capital de giro e que se encontra acostada aos autos sob o arquivo denominado “contrato de financiamento”, integrante do conjunto documental apresentado como comprovação de capacidade técnica e operacional.

A formalização de operação de crédito comercial, devidamente documentada, constitui elemento objetivo de demonstração da aptidão financeira e da capacidade de articulação institucional da associação, revelando não apenas a existência de relacionamento ativo com instituição financeira, mas também a efetiva utilização de instrumentos creditícios para suporte às atividades operacionais e expansão de suas iniciativas produtivas.

Nesse contexto, a documentação apresentada ultrapassa o plano meramente declaratório, configurando prova material idônea e suficiente do atendimento ao requisito previsto no edital, circunstância que inviabiliza a atribuição de pontuação zerada ao item em análise.

A evidência documental de contratação de crédito para capital de giro, por sua própria natureza, satisfaz a finalidade avaliativa do critério, qual seja, aferir a capacidade da entidade licitante de acessar e gerir recursos financeiros de curto prazo.

Diante de tais elementos, impõe-se o reconhecimento de que a Recorrente cumpriu integralmente a exigência correspondente, razão pela qual se requer a reavaliação da pontuação atribuída ao item, com a consequente atribuição da nota compatível com a comprovação material apresentada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aderência ao conteúdo efetivamente demonstrado no acervo documental.

9.2.2. ITEM 1.28: O PLANO ORGANIZACIONAL OU DE NEGÓCIOS DA ORGANIZAÇÃO APRESENTA UM DIAGNÓSTICO PARTICIPATIVO, ENVOLVENDO MEMBROS DA EQUIPE OU ASSOCIADOS NA IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES E OPORTUNIDADES?

Cumprir destacar que a associação Recorrente ostenta, como traço institucional marcante, a adoção de práticas estruturadas de participação e construção coletiva, elementos que conformam sua cultura organizacional e orientam a formulação de suas estratégias operacionais e de desenvolvimento.

Tal característica encontra-se devidamente evidenciada no documento intitulado Projeto de Negócios, notadamente no item “Capital Social Interno”, no qual são descritos os mecanismos de integração, deliberação e engajamento dos associados na condução das atividades e na definição das diretrizes institucionais.

De modo convergente, o documento intitulado “Plano Organizacional” revela que a estrutura organizacional e o planejamento estratégico da entidade não constituem produto de elaboração unilateral, mas sim o resultado de processo deliberativo progressivo, consolidado a partir da REUNIÃO – COLETIVO DE HORTIFRUTI – DORCELINA FOLADOR, realizada em 05 de novembro de 2025, oportunidade em que, mediante debate ampliado e participação efetiva do corpo associativo, foram sistematizadas as premissas e diretrizes que culminaram na versão final do plano apresentado.

Nesse contexto, a documentação comprova que o plano organizacional e de negócios deriva de efetivo diagnóstico participativo, metodologia que pressupõe a escuta qualificada dos envolvidos, a identificação compartilhada de demandas e potencialidades e a construção conjunta das soluções institucionais, circunstância que reforça o caráter coletivo do projeto e sua aderência aos princípios que orientam iniciativas de base associativa.

Importa ressaltar, ademais, que o referido documento foi regularmente apresentado desde a fase inicial de submissão da proposta, integrando o acervo documental colocado à disposição da Comissão Avaliadora para análise e pontuação. Assim, não se trata de informação superveniente ou complementação tardia, mas de elemento

probatório originário que já demonstrava, de forma clara e inequívoca, o atendimento ao critério estabelecido no edital.

Dessa forma, a atribuição de pontuação diminuta ao item revela-se dissociada do conteúdo efetivamente comprovado nos autos, porquanto desconsidera documentação idônea e suficiente à aferição do requisito.

Ao deixar de valorar adequadamente elemento que desde o início evidenciava o cumprimento material da exigência, a avaliação incorre em descompasso com a realidade documental do processo.

Por conseguinte, impõe-se a reavaliação do critério, com a consequente atribuição da pontuação compatível com o atendimento demonstrado, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, de modo a assegurar coerência e justiça na apreciação da proposta apresentada pela Recorrente.

9.2.3. DO ITEM 1.36: OS DIRIGENTES E CONSELHEIROS DA ORGANIZAÇÃO REALIZAM CURSOS DE CAPACITAÇÃO/FORMAÇÃO?

Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional exigida no item correspondente, foi oportunamente apresentado o documento intitulado “Atestado de Conclusão de Curso”, o qual se refere ao Diretor-Secretário da presente OSC.

O referido documento constitui elemento probatório idôneo da qualificação técnica do membro responsável, evidenciando formação compatível com as atividades propostas e demonstrando a existência de suporte técnico interno apto à condução e acompanhamento das ações previstas no projeto de negócio.

Dessa forma, restando comprovada a capacidade técnica operacional por meio de documentação regularmente apresentada desde a fase de participação no certame, revela-se indevida a ausência ou redução de pontuação no item recorrido, impondo-se o reconhecimento do atendimento ao requisito e a consequente atribuição da pontuação correspondente.

9.2.4. ITEM 1.37: OS SÓCIOS DA ORGANIZAÇÃO REALIZAM CURSOS DE .CAPACITAÇÃO/FORMAÇÃO?

Verifica-se que, a despeito da associação Recorrente tem apresetnado, como elemento comprobatório de seu plano institucional de formação e qualificação, o conjunto documental intitulado “Formação e Capacitação”, no qual se encontram reunidos certificados de cursos concluídos por seus associados, ainda assim, a avaliação a si conferida nesse critério fora incompatível com o conteúdo previamente compartilhado.

Os referidos certificados atestam a participação dos cooperados em múltiplas ações formativas, abrangendo, entre outras temáticas, Sistemas Agroflorestais, produção de alimentos, gestão de pessoas, administração de empresas agrossilvipastoris,

fruticultura e informática básica, evidenciando a adoção de política contínua de desenvolvimento técnico e gerencial do quadro social.

A apresentação de 19 certificados, representativos de distintas áreas do conhecimento relacionadas à atividade desempenhada pela entidade, constitui demonstração concreta de que a capacitação dos associados integra o planejamento estratégico institucional, não se tratando de iniciativas pontuais ou isoladas, mas de prática sistematizada voltada ao aprimoramento produtivo, organizacional e administrativo da associação.

Cumprir destacar, ademais, que tal documentação foi oportunamente apresentada desde a fase inicial de submissão da proposta, integrando o acervo probatório disponibilizado à Comissão Avaliadora, circunstância que afasta qualquer alegação de ausência de comprovação ou insuficiência documental.

Ao revés, os elementos acostados permitem a extração lógica e inequívoca do atendimento ao requisito editalício, revelando que a política de formação da entidade não apenas existe, como se encontra efetivamente implementada.

Nesse contexto, a atribuição de pontuação diminuta ao item mostra-se dissociada da realidade documental constante dos autos, porquanto desconsidera prova idônea e previamente apresentada que evidencia o cumprimento material do critério avaliado.

Isto posto, impõe-se, a reavaliação do ponto específico, com a consequente atribuição da pontuação correspondente, em observância aos princípios da razoabilidade, da verdade material e da vinculação ao instrumento convocatório.

9.2.5. ITEM 1.39: A ORGANIZAÇÃO IMPLEMENTA ESTRATÉGIAS DE INCLUSÃO E FIDELIZAÇÃO DE ASSOCIADOS/COOPERADOS EM SEU QUADRO SOCIAL, EVIDENCIADAS POR REGISTROS DE ADESÃO OU PARTICIPAÇÃO DE NOVOS ASSOCIADOS/COOPERADOS; PLANOS OU RELATÓRIOS DE COMUNICAÇÃO E ENGAJAMENTO; REGISTROS DE REUNIÕES DE COMITÊS EDUCATIVOS, ASSEMBLEIAS OU FÓRUMS PARTICIPATIVOS; POLÍTICAS INTERNAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO E PERMANÊNCIA; RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DE INDICADORES DE INCLUSÃO E FIDELIZAÇÃO; DENTRE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS?

Observa-se que o objeto delineado no Projeto de Negócio apresentado pela Recorrente revela propósito claramente estruturado de enfrentamento às ameaças identificadas em seu planejamento estratégico, especialmente no que concerne à execução das metas de produção e comercialização, bem como à consolidação de horizonte de crescimento institucional mediante a inclusão de novos associados — diretriz esta expressamente consignada na justificativa do referido documento e que, inevitavelmente, condiz com a atribuição dos pontos oferecidos pelo item em questão.

Tal orientação estratégica não se limita a formulação programática abstrata, sendo corroborada por elementos materiais constantes do acervo documental oportunamente disponibilizado à Comissão Avaliadora.

Com efeito, o Plano Organizacional da OSC (arquivo denominado “Plano Organizacional”), ao tratar do item 01.a) Participação e Inclusão, evidencia a adoção de mecanismos concretos voltados à ampliação do quadro social e à fidelização dos associados, demonstrando que a política de inclusão constitui vetor estruturante da governança institucional.

No mesmo sentido, o alinhamento dessas diretrizes com o plano de ATER e com a Meta 03 – Assistência Técnica reforça a existência de estratégia integrada de desenvolvimento, na qual a assistência técnica atua como instrumento de qualificação produtiva, fortalecimento do vínculo associativo e incremento da capacidade operacional dos participantes, elementos que, de forma sistêmica, contribuem para a sustentabilidade e expansão da entidade.

Dessa forma, evidencia-se que os requisitos editalícios relacionados ao critério em análise foram efetivamente atendidos por meio de documentação já constante da proposta submetida, permitindo a extração lógica e inequívoca do cumprimento material do item avaliado.

A atribuição de pontuação zerada, portanto, não se coaduna com a realidade probatória dos autos, porquanto desconsidera informações expressas e previamente apresentadas que demonstram a existência de estratégia estruturada de inclusão, participação e fortalecimento do quadro social.

Impõe-se, assim, a reavaliação do critério específico, com a consequente atribuição da pontuação correspondente, em observância aos princípios da razoabilidade, da verdade material e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando-se que formalismo interpretativo resulte na indevida supressão de pontuação a requisito comprovadamente atendido.

9.2.6. ITEM 1.51: O PROJETO DE NEGÓCIO ESTÁ ADEQUADO AO VALOR MÁXIMO DE FOMENTO E À CONTRAPARTIDA EM BENS OU SERVIÇOS DEFINIDOS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, PREVENDO A ALOCAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS CASO O VALOR TOTAL ULTRAPASSE OS LIMITES FINANCEIROS PREESTABELECIDOS?

A associação Recorrente encaminha, por meio do presente ofício, o documento intitulado “PROJETO DE NEGÓCIOS RETIFICADO”, elaborado em estrita observância às orientações constantes da “NOTA DE ESCLARECIMENTO – RECURSO À DESCLASSIFICAÇÃO OU À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO PROJETO DE NEGÓCIO”, demonstrando postura colaborativa e aderência às diretrizes supervenientemente estabelecidas pela Administração no curso do certame.

Na versão retificada, encontram-se devidamente explicitadas a contrapartida obrigatória em bens e serviços, a contrapartida financeira e o correspondente plano de manutenção, elementos que conferem maior detalhamento e sistematização às informações já constantes da proposta original, reforçando a viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto apresentado.

Cumprir esclarecer que a previsão específica de contrapartida financeira somente se tornou necessária após a solicitação de preenchimento da Planilha de Serviços Sintética Não Desonerada e do Cronograma Físico-Financeiro da Obra, conforme modelo SECID, exigência formalizada por meio de notificação de pendência encaminhada por e-mail em 06 de fevereiro.

Assim, a complementação promovida não decorre de omissão originária quanto à viabilidade do projeto, mas de adequação técnica a modelo padronizado supervenientemente indicado pela Administração.

Importa destacar que a pronta apresentação do Projeto de Negócios Retificado evidencia a boa-fé objetiva da associação e sua disposição em atender integralmente às exigências formais do procedimento, sem que tal providência importe reconhecimento de descumprimento material anterior. Ao contrário, a retificação consolida e organiza informações compatíveis com o conteúdo já demonstrado na proposta inicial, reafirmando a consistência e a coerência do planejamento apresentado.

Nesse contexto, eventual manutenção de pontuação não se sustenta à luz da documentação apresentada e das circunstâncias que motivaram a complementação formal.

Impõe-se, portanto, a reavaliação do item correspondente, com a atribuição da pontuação compatível com o efetivo cumprimento das exigências editalícias, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material que regem a atuação administrativa nos procedimentos licitatórios.

9.2.7. ITEM 1.60: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ SISTEMA DE RASTREABILIDADE E CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS, INCLUINDO REGISTRO DE INSUMOS, PROCESSOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM NORMAS DE CERTIFICAÇÃO ORGÂNICA?

Observa-se que o Projeto de Negócios apresentado pela associação Recorrente estabelece, de forma objetiva e operacionalmente estruturada, meta específica voltada à certificação de fornecedores para produção orgânica, inserindo tal diretriz no núcleo de sua estratégia de desenvolvimento produtivo e posicionamento mercadológico.

Nesse sentido, o documento não se limita à indicação programática do objetivo, mas descreve providências concretas destinadas à sua implementação, dentre as quais se destacam a previsão de maquinário específico, a estruturação de barracão de recepção

com espaço segregado para produtos orgânicos e a oferta de assistência técnica direcionada à certificação e à formulação de insumos compatíveis com o sistema orgânico, elementos que evidenciam aderência às exigências normativas e viabilidade prática da meta delineada e, por consequência, faz jus a percepção dos pontos oferecidos sob tal rubrica.

A justificativa constante da página 02 do referido Projeto reforça o caráter mensurável da proposta ao consignar cronograma progressivo de certificação, estabelecendo como objetivo a certificação de 30 produtores no prazo de 24 meses, com ampliação para 60 produtores em 48 meses, circunstância que demonstra planejamento temporal, indicadores quantitativos e compromisso institucional com a efetiva execução do programa.

Corroborando, ainda, o atendimento ao requisito editalício o documento intitulado “PLANO DE ATER”, no qual se verifica a formalização, em conjunto com o IDR, de plano técnico detalhado contemplando ações de acompanhamento, capacitação e suporte à transição produtiva, configurando instrumento operacional apto a viabilizar o alcance da certificação pretendida.

Diante desse conjunto probatório, constata-se que a associação não apenas manifestou intenção de promover a certificação orgânica, mas apresentou planejamento integrado, meios materiais e instrumentos técnicos voltados à sua concretização, razão pela qual se revela inadequada a eventual atribuição de pontuação inexistente ou diminuta ao item correspondente.

Portanto, o reconhecimento de que os requisitos editalícios foram materialmente demonstrados desde a fase de habilitação documental é medida imperativa, fazendo a Recorrente jus à pontuação compatível com a consistência e completude das informações apresentadas.

9.2.8. ITEM 1.62: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ A IMPLEMENTAÇÃO OU APRIMORAMENTO DE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO?

Verifica-se que o Projeto de Negócios apresentado pela associação Recorrente contempla, de maneira expressa, ações voltadas ao aprimoramento das boas práticas de gestão, evidenciando compromisso institucional com a profissionalização administrativa e o fortalecimento da capacidade operacional da entidade.

Nesse contexto, o documento aponta, no item Capital Humano (pág. 11), a previsão de contratação de engenheiro agrônomo, tratorista e trabalhador da área administrativa, providência que demonstra a estruturação de equipe técnica e de apoio capaz de qualificar processos produtivos, aprimorar o planejamento operacional e conferir maior eficiência à execução das atividades propostas.

Tal medida, por si só, revela evolução do modelo de governança interna e atendimento material ao requisito editalício relacionado à gestão organizacional.

De igual modo, o documento intitulado “PLANO DE ATER” reforça a consistência do planejamento ao estabelecer programa de assistência técnica e gerencial estruturado, contemplando 64 horas destinadas diretamente à associação, 192 horas de atendimento aos associados na cadeia produtiva, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, elementos que demonstram abordagem sistêmica de melhoria contínua e controle de desempenho.

A conjugação dessas evidências permite concluir que a associação apresentou não apenas diretrizes abstratas, mas planejamento operacional concreto voltado à qualificação da gestão, com definição de recursos humanos, suporte técnico e instrumentos de acompanhamento, circunstância que afasta a hipótese de ausência de comprovação do requisito.

Diante disso, mostra-se inequívoco que o conjunto documental apresentado desde a fase de participação no certame demonstra o atendimento material ao critério avaliativo, razão pela qual a atribuição de pontuação pelo atendimento do critério é medida que se impõe, visto que, a apresentada, não se harmoniza com a realidade probatória dos documentos vinculados ao edital em questão, impondo-se, por conseguinte, sua reavaliação e a consequente atribuição da pontuação compatível com o nível de detalhamento e consistência das informações apresentadas pela Recorrente.

9.2.9. DO ITEM 1.63: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ A IMPLEMENTAÇÃO OU APRIMORAMENTO DE BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA?

O Projeto de Negócios apresentado pela OSC Recorrente contempla, de forma expressa, diretrizes voltadas ao aprimoramento das boas práticas de governança, incorporando ações estruturadas a partir da análise de seus pontos fortes institucionais, dentre os quais se destacam a cultura organizativa já consolidada e a proximidade entre a associação e seus cooperados.

Com base nesse diagnóstico interno, o documento estabelece como estratégia o fortalecimento dos instrumentos de gestão coletiva já existentes, orientando-os à produção almejada e ao padrão de qualidade esperado dos produtos. Ademais, prevê a manutenção de um ritmo contínuo e sistemático de reuniões, destinadas à avaliação, monitoramento e orientação das ações previstas no projeto, o que demonstra a adoção de mecanismos formais de acompanhamento e tomada de decisão.

Tal planejamento evidencia a institucionalização de práticas de governança voltadas à transparência, participação e controle interno, configurando atendimento material ao critério avaliativo correspondente.

Dessa forma, restando demonstrada a previsão objetiva de aprimoramento da governança organizacional no próprio Projeto de Negócios, conclui-se que a associação cumpriu os requisitos necessários à pontuação do item, não se justificando atribuição de nota tal qual como lançada, razão pela qual se impõe sua reavaliação com a consequente atribuição da pontuação devida.

9.2.10. DO ITEM 1.64: O PROJETO DE NEGÓCIO APRESENTA METAS QUE ESTIMULEM CLARAMENTE A INSERÇÃO DE JOVENS E MULHERES EM POSIÇÕES DE LIDERANÇA, DENTRO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA E GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO?

O Projeto de Negócios da OSC Recorrente contempla, de forma explícita, ações destinadas a estimular e consolidar a participação de jovens e mulheres no processo produtivo, bem como nas instâncias de gestão e governança da organização.

Tal diretriz decorre de análise diagnóstica interna que identifica como potencial estratégico o envolvimento já existente desses segmentos nas atividades desenvolvidas pela associação.

A partir desse reconhecimento, o documento estabelece como estratégia institucional a manutenção e ampliação dessa participação, com vistas a promover a sucessão da atividade produtiva, o fortalecimento organizacional e a incorporação de práticas inovadoras, elementos fundamentais para a sustentabilidade e continuidade do empreendimento coletivo.

Tal abordagem demonstra alinhamento com princípios de inclusão social, renovação geracional e democratização da gestão associativa e, por consequência, a resposta positiva em relação ao questionamento consignado no item em questão.

Destaca-se que tais previsões encontram-se devidamente registradas no tópico Plano Estratégico (pág. 24) do Projeto de Negócios, configurando evidência objetiva do atendimento ao critério editalício correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente apresentou documentação suficiente e pertinente para comprovar o cumprimento do item avaliado, motivo pelo qual sua pontuação deve ser compatível com o conteúdo efetivamente apresentado, e, por tais razões, ser revista com a correspondente readequação esperada.

9.2.11. DO ITEM 1.85: O PROJETO DE NEGÓCIO CONTEMPLA ESTUDO DE MERCADO DOS FATORES DE PRODUÇÃO, INCLUINDO PESQUISAS DE PREÇOS, LISTA DE FORNECEDORES POTENCIAIS, QUANTIDADE OFERTADA, FORMAS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO?

O Projeto de Negócios apresentado pela OSC Recorrente contempla, de forma estruturada e tecnicamente fundamentada, estudo detalhado do mercado fornecedor, conforme se verifica na pág. 15 do documento.

Referido estudo discrimina a variedade e a quantidade de matéria-prima ofertada, acompanhadas do respectivo levantamento de preços, evidenciando análise prévia de viabilidade econômica e segurança de abastecimento.

Destaca-se, ainda, que o documento identifica expressamente como potenciais fornecedores os cooperados da própria comunidade, o que demonstra coerência com o

modelo organizacional proposto, fortalecimento da cadeia produtiva interna e alinhamento com princípios de desenvolvimento local e integração associativa.

Além disso, o Projeto apresenta estudo específico acerca do mercado fornecedor de insumos destinados à formulação de bioinsumos, contemplando a identificação de fornecedores potenciais, pesquisa de preços e estimativa da quantidade demandada.

Tal detalhamento evidencia planejamento técnico adequado, previsão de custos compatível com a realidade de mercado e análise consistente da capacidade de suprimento.

Diante da documentação apresentada, verifica-se que o requisito editalício relativo à análise do mercado fornecedor foi devidamente atendido, com informações claras, objetivas e suficientes para a avaliação técnica sendo, por consequência, necessária a atribuição de pontos no referido quesito uma vez atendida sua determinação editalícia.

9.2.12. DO ITEM 1.86: O PROJETO DE NEGÓCIO CONTEMPLA ESTUDO DE MERCADO DOS PRODUTOS FINAIS, INCLUINDO PESQUISAS DE PREÇOS OFICIAIS OU DE CONCORRENTES, LISTA DE COMPRADORES POTENCIAIS, POSSÍVEIS CANAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, QUANTIDADE DEMANDADA, FORMAS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO?

Novamente, o documento intitulado “Projeto de Negócios” apresentado pela Recorrente contempla, na pág. 18, estudo relativo ao mercado dos produtos finais, no qual se encontram previstas as quantidades estimadas, os preços de referência oficiais, a análise de concorrentes e a indicação dos possíveis canais de comercialização, evidenciando a realização de diagnóstico mercadológico compatível com as exigências do instrumento convocatório.

Registre-se, contudo, que o arquivo disponibilizado em formato PDF apresentou comprometimento de formatação, resultando na visualização parcial e incompleta de determinadas informações.

Tal circunstância, entretanto, não implica ausência do conteúdo exigido, porquanto o mesmo documento foi regularmente apresentado, na mesma data, em formato Excel, sob a denominação “Plano de Negócio – Excel”, no qual constam, de forma íntegra e plenamente legível, todos os dados que compõem o estudo do mercado consumidor.

Dessa forma, a eventual inconsistência verificada no arquivo PDF decorre de limitação meramente formal de conversão ou visualização, não podendo ser interpretada como inexistência de informação ou descumprimento de requisito técnico, sobretudo diante da apresentação simultânea do arquivo original completo.

Assim, demonstrado que o estudo do mercado consumidor foi efetivamente elaborado e disponibilizado em sua integralidade, conclui-se que o item avaliativo foi atendido pela proponente, não se justificando a atribuição de pontuação reduzida ou zerada, impondo-se a correspondente reavaliação com a devida pontuação.

9.2.13. DO ITEM 1.88: O PROJETO DE NEGÓCIO PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DOS BENS QUE SERÃO ADQUIRIDOS, NOS CUSTOS FIXOS?

De igual modo, o sugestivamente preterido documento intitulado “Projeto de Negócios” contempla, de forma expressa, a contratação de seguro destinado aos equipamentos agrícolas a serem adquiridos, medida que revela a adoção de providência preventiva voltada à proteção patrimonial e à mitigação de riscos inerentes à atividade produtiva.

Consta do referido documento que os valores correspondentes à contratação securitária encontram-se devidamente previstos e consolidados na rubrica de despesa administrativa, conforme demonstrado na pág. 16, evidenciando a incorporação do custo ao planejamento financeiro do empreendimento.

Nesse contexto, verifica-se que a proponente não apenas previu a contratação do seguro, mas também procedeu à adequada alocação orçamentária da despesa, circunstância que confirma o atendimento ao requisito avaliativo pertinente.

Assim, à vista da comprovação documental apresentada, conclui-se pelo cumprimento do item em análise, impondo-se o reconhecimento da correspondente pontuação.

9.2.14. DO ITEM 1.90: O PROJETO DE NEGÓCIO APRESENTA REGRAS DE UTILIZAÇÃO, QUE VISAM A CONSERVAÇÃO/MANUTENÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS, OU PREVÊ A ELABORAÇÃO DE UM REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO, COM ESTA FINALIDADE?

A Associação encaminha, em conjunto com o presente ofício, o documento intitulado “Projeto de Negócios Retificado”, elaborado em estrita observância às orientações constantes da “Nota de Esclarecimento – Recurso à Desclassificação ou à Ordem de Classificação do Projeto de Negócio”, promovendo, assim, a adequação formal e material anteriormente apontada.

A retificação apresentada incorporou, de maneira expressa, as regras de utilização, conservação e gestão dos bens a serem adquiridos, estruturadas sob a forma de regimento interno e procedimentos operacionais, o que evidencia a institucionalização de mecanismos de controle, responsabilidade e uso adequado do patrimônio coletivo.

Outrossim, a proponente consignou previsão de manutenção preventiva dos equipamentos, conforme demonstrado no arquivo denominado “ANÁLISE DE VIABILIDADE”, elemento que reforça a adoção de planejamento técnico voltado à preservação da funcionalidade e durabilidade dos ativos.

De igual modo, verifica-se que o estudo do mercado fornecedor evidencia a disponibilidade regional dos bens, insumos e serviços necessários à execução das manutenções previstas, circunstância que confere viabilidade prática às medidas projetadas e afasta eventual risco de descontinuidade operacional.

Nesse contexto, a documentação apresentada demonstra, de forma convergente e suficiente, o atendimento às exigências relativas à definição de regras de uso, conservação e manutenção dos bens, razão pela qual se impõe o reconhecimento do cumprimento do item correspondente, com a consequente atribuição da pontuação pertinente.

10. DA CONCLUSÃO. DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DO FORMALISMO MODERADO: O CUMPRIMENTO MATERIAL DOS REQUISITOS QUESTINADOS.

No que concerne à pontuação zerada atribuída aos itens 2.11, 2.25, 2.28, 2.32, 2.37, 2.40, 2.54, 2.55 e 2.66, verifica-se que a r. decisão da Comissão Avaliadora deixou de proceder à adequada apreciação do acervo documental que lhe foi regularmente disponibilizado, conjunto este que, conforme ora demonstrado, encontrava-se acessível desde o momento da submissão da proposta.

Tal circunstância revela a ocorrência de evidente erro de fato, porquanto os requisitos correlatos não apenas foram atendidos pela Recorrente, como também se encontram materialmente comprovados por documentos integrantes do processo avaliativo, os quais evidenciam, de forma objetiva, o cumprimento das exigências editalícias.

A avaliação impugnada, nesse contexto, padece de omissão analítica relevante, na medida em que desconsidera que a informação técnica exigida, embora eventualmente não disposta em campo autônomo ou sob a literalidade preferencial adotada pela banca, é passível de extração lógica e inequívoca mediante leitura sistemática da proposta e dos documentos que a instruem, o que impõe abordagem interpretativa compatível com a finalidade do procedimento avaliativo.

A atuação administrativa, ademais, encontra-se submetida ao princípio da verdade material, o qual impõe à Administração o dever de considerar os fatos conforme efetivamente demonstrados, não se legitimando a desconsideração de elementos probatórios idôneos por razões meramente formais. Ao atribuir pontuação zerada a requisitos documentalmente comprovados, a banca avaliadora distancia-se da realidade probatória consolidada, comprometendo, por conseguinte, a segurança jurídica e a coerência do processo avaliativo.

Corroborar tal compreensão a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º consagra a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na aplicação das normas licitatórias, vetores interpretativos que impõem à Administração a adoção de postura avaliativa substancialmente orientada ao conteúdo e à finalidade dos documentos apresentados, razão pela qual se mostra necessária a revisão da pontuação atribuída aos itens em referência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Complementarmente, o Art. 59, § 2º do referido dispositivo legal consagra o dever de saneamento, dispondo que falhas ou omissões que não alterem a substância da proposta não devem conduzir à desclassificação ou prejuízo ao licitante.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo

Se a informação está presente no acervo documental, a sua “não visualização” pela banca constitui uma falha de instrução que deve ser corrigida, e não punida com a nota zero.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora este entendimento, posto que, quando do acórdão 1734/2009 de relatoria do ministro Raimundo Carreiro houve a necessária reprimenda ao formalismo exacerbado que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa à coletividade, condição basilar para o processo licitatório:

O presente pedido de reexame atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, razão por que deve ser conhecido, em ratificação ao despacho deste Relator à fl. 30 (anexo 4).

2. No mérito, acolho as conclusões da Secretaria de Recursos, no sentido de negar provimento ao recurso.

3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiasas ao não atentarem para a exigência editalícia de discriminar os custos com o posto de encarregado.

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar.

5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

6. Entretanto, no pregão sob exame, verificou-se que, em virtude de dubiedade no edital quanto à exigência da discriminação do referido custo nas propostas, parte expressiva das concorrentes foi desclassificada pelo pregoeiro, sob a alegação de não cumprirem esse requisito.

7. Isso prejudicou inquestionavelmente a competitividade do certame. Com efeito, o pregão iniciou-se com dezoito empresas a formular propostas, obtendo-se, na fase de

lances, o valor mensal mínimo de R\$ 78.447,00. Após as desclassificações, o valor final negociado foi de R\$ 88.950,00 mensais (fls. 160/63, v. principal).

8. Por outro lado, conforme bem observado pelo relator de origem, Ministro-substituto André Luís de Carvalho, o próprio edital dispôs que os custos eventualmente omitidos nas propostas seriam considerados implícitos no valor cotado pelas licitantes. Essa conclusão deflui do item 5.3 do edital (fl. 74, vol. principal) verbis:

5.3 Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a esse ou a qualquer título, devendo o objeto desta licitação ser oferecido a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sem ônus adicionais (grifei).

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que 'a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público'.

Portanto, demonstrada a existência material da informação nos documentos supramencionadas, a manutenção da nota zero configuraria medida de formalismo exagerado sobre a verdade dos fatos.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão para que, reconhecendo-se o cumprimento do requisito constante no conjunto documental, seja atribuída a pontuação correspondente aos critérios ora repleendidos, em estrita observância à legalidade e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO

Local, 27 de FEVEREIRO de 2026



PROGRAMA DE APOIO AO COOPERATIVISMO DA AGRICULTURA FAMILIAR
COOPERA PARANÁ



ASSOCIAÇÃO DE COOPERACAO AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR

Selvino Aurélio de Oliveira
Diretor presidente
CPF: 019.147.849-01

Documento: **anexo_17_formulario_de_solicitacao_de_impugnacao_do_edital_e_de_interp...1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Selvino Aurelio de Oliveira** em 28/02/2026 16:57.

Inserido ao protocolo **25.359.922-7** por: **Selvino Aurélio de Oliveira** em: 28/02/2026 18:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: